

O Projeto de Lei nº 134, de 2006, constitui-se em importante medida apresentada pelo Senador Alvaro Dias, a fim de garantir o investimento público em segurança. Uma das questões essenciais para o descalabro que se observa atualmente nessa área é diretamente relacionada à não utilização dos recursos que a ela são reservados no orçamento. A falta de recursos federais prejudica todas as unidades da federação, levando ao aumento da criminalidade e ao desenvolvimento do crime organizado.

É inadmissível que os recursos destinados no Orçamento Geral da União sejam, posteriormente, impedidos de ser usados a partir de uma ação unilateral do Poder Executivo.

Ora, tal situação compromete toda a política pública de investimento na área de segurança a ser implementada em território nacional. Assim, o Poder Executivo, de acordo com seus interesses financeiros, pode prejudicar uma área essencial para a estabilidade política do País. Destaque-se que tais recursos, após serem contingenciados, servem para aumentar o *superávit* primário da União.

Além do mais, não basta simplesmente evitar o contingenciamento. É fundamental que sejam responsabilizadas as autoridades, caso não cumpram com o seu dever de investir em segurança pública.

Por último, torna-se essencial que o Senado Federal, como Casa do Legislativo que representa a Federação, acompanhe periodicamente a execução orçamentária dos programas de segurança, a fim de evitar que ações indevidas do Poder Executivo impeçam os investimentos tão necessários a essa área.

Entretanto, torna-se necessária a adequação técnica do projeto em apreço, a fim de garantir sua eficácia jurídica. Em primeiro lugar, as alterações propostas, por disporem sobre finanças públicas, devem ser objeto de lei complementar, conforme prevê o inciso I do art. 163 da Constituição Federal. Para tanto, faz-se necessário incluir artigo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que acolha a proposta do Senador Alvaro Dias, mantida em toda a sua essência. Além disso, julgo mais apropriado alterar a expressão “implicará crime de responsabilidade”, disposta no parágrafo único do art. 1º, por “implicará responsabilização”, deixando a tipificação do crime para lei penal específica. Por fim, substituo o termo “contingenciamento” pela expressão

“limitação de empenho e de movimentação financeira”, mais adequada para normas legais.

Além disso, com a introdução de mais um artigo, incluo a necessidade de previsão de demonstrativo específico sobre a execução orçamentária e financeira dos programas de segurança pública no Relatório Resumido de Execução Orçamentária a que se referem os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2006, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 (SUBSTITUTIVO), DE 2006 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte art. 9-A:

“**Art. 9-A.** Fica proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na responsabilização dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.”

Art. 2º O *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 53.**

.....

VI – execução orçamentária e financeira dos programas de segurança pública. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2006, na forma da Emenda nº 1 CCJ (Substitutivo) e da Emenda nº 1, de autoria do Senador Jefferson Péres, consolidada no texto descrito abaixo:

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) ao
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2006 - Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte art. 9-A:

“Art. 9-A. Fica proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo do respectivo ente federativo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser formulada dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º. A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, II da Constituição Federal.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.

§ 4º. A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.”

.....”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.

.....
VI – execução orçamentária e financeira dos programas de segurança pública. (NR)”

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.